



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242700100028 (E-PAT Nº 50.541)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 324/2024
RECORRENTE : OI S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 004/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

Conforme foi verificado na ação fiscal, a empresa incorporada (OI MOVEL S.A) emitiu documentos fiscais referentes a prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade pré-paga de telefonia móvel, consignando valores inferiores aos das recargas de créditos disponibilizados aos seus usuários, infringindo assim o que estabelece o artigo 458, II e § 2º, do Anexo X do RICMS-RO, a saber:

“RICMS-RO

ANEXO X

Art. 458. Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet - VoIP, disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, o imposto será devido ao Estado de Rondônia, na hipótese de disponibilização:

(...)

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, caso o terminal esteja habilitado neste Estado.

(...)

§ 2º. Para os fins do disposto no inciso II, no momento da disponibilização dos créditos deverá ser enviado ao usuário o link de acesso à Nota Fiscal de Serviço, mod. 21/22, que deverá ser emitida pelo valor total carregado.

(AC pelo Dec. 23446, de 19.12.18 – efeitos a partir de 20.12.18)” (grifei)

Se o contribuinte tivesse consignado nas notas fiscais emitidas o valor das recargas de crédito disponibilizadas ao usuário e apontasse nesse documento, ainda que incorretamente, alguma parte do montante como não suscetível à tributação do ICMS, deveria ser aplicada, pela transparência de suas ações, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra prevista no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Contudo, apesar de ter a obrigação de informar o valor total carregado na nota fiscal (§ 2º do art. 458 do RICMS-RO), ele ocultou, desse documento, parte do valor pago pelo usuário, o que leva, considerando o inteiro teor do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN, à aplicação, para o caso, do prazo previsto no artigo 173, I, do aludido Código:

“CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

A par de todo exposto, considerando que o sujeito passivo tomou conhecimento do auto de infração em 19/03/2024 (intimação pessoal, fl. 02) e considerando que o processo abrangeu prestações relativas ao período de março de 2019 a dezembro de 2020, há de concluir, pelas inferências anteriormente expostas, que a tese de decadência defendida pelo recorrente, com efeito, a despeito dos argumentos apresentados, não deve ser provida.

Quando o serviço oneroso de comunicação é prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, como é a hipótese deste processo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, nos termos do § 1º do artigo 17 da Lei nº 688/96, por ocasião do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

O que se tem, pois, nesse momento (ocorrência do fato imponible), como aspecto quantitativo da hipótese incidência, necessário ao cálculo do imposto, é o valor pago pelo usuário do serviço.

Destarte, é sobre esse montante que, mediante a aplicação da alíquota pertinente, se obtém o valor do ICMS devido nessa modalidade de serviço de comunicação.

É por essa razão que a nota fiscal, consoante estabelece o § 2º do art. 458 do RICMS-RO (transcrito anteriormente), deve ser emitida pelo total carregado.

E o que se está cobrando neste processo, registre-se, é exatamente isso, o imposto devido quando da disponibilização de créditos (pré-pagos) aos usuários de serviço de telefonia móvel celular; e que o autuado, ao consignar nos documentos fiscais valores inferiores aos da recarga, deixou de recolher.

Portanto, a matéria autuada não diz respeito a SVAs (serviços de valor adicionado) eventualmente praticados ou a outras prestações alheias ao serviço comunicação; sendo, assim impertinentes as teses relacionadas a esses serviços.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em igual medida, o mando de segurança nº 00120040178748 e as decisões que dele derivam, por se referirem a prestações alheias aos serviços de comunicação, também não detém relação com caso.

Ante o exposto, por não serem pertinentes, há de se negar provimento às teses recursais que se referem a serviços de valor adicionado (prestações alheias ao serviço de comunicação) ou a decisões judiciais a esses relacionadas.

O convênio ICMS 55/05, no § 1º de sua cláusula primeira, estabeleceu que, no momento da disponibilização dos créditos (relativos à prestação pré-paga de serviços de telefonia), deveria ser enviado ao usuário (tomador do serviço) a nota fiscal, que deveria ser emitida pelo valor total carregado:

“CONVÊNIO ICMS 55/05

Cláusula primeira Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

(...)

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, no momento da disponibilização dos créditos deverá ser enviado ao usuário o link de acesso à nota fiscal, que deverá ser emitida pelo valor total carregado.”

Tal norma, em verdade, não trouxe inovação nem estabeleceu presunção alguma, apenas assentou o que a Lei Complementar nº 87/96, em sua função constitucional de dispor sobre o ICMS, já previa:

“Lei Complementar nº 87/96

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Convênio ICMS 201/2017, por seu turno, determinou que os prestadores ser serviço de comunicação deveriam gerar arquivos eletrônicos de controle auxiliar, conforme segue:

“CONVÊNIO ICMS 201/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Cláusula primeira Os contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, ficam obrigados a gerar arquivos eletrônicos de controle auxiliar, conforme leiaute definido no anexo único deste convênio.

§ 1º São arquivos eletrônicos de controle auxiliar:

I - Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos, contendo informações obtidas diretamente da plataforma de controle de créditos, devendo espelhar os valores totais das recargas realizadas;

II - Arquivo de Fatura, contendo informações relativas às faturas comerciais cujos valores superem os respectivos documentos fiscais emitidos.”

Como claramente se vê, o Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos deve espelhar os valores totais das recargas realizadas e o Arquivo de Fatura deve conter informações relativas às faturas comerciais cujos valores superem os respectivos documentos fiscais emitidos.

Em razão disso, se as notas fiscais devem ser emitidas pelo valor total carregado (valor pago pelo usuário do serviço pré-pago), os valores que superam os respectivos documentos fiscais emitidos, e que devem ser informados no Arquivo de Fatura, por óbvio, não se referem às recargas efetuadas.

Logo, inferir, com base nesse convênio, que o próprio CONFAZ admite a existência de valores advindos também dos carregamentos de créditos pré-pagos que não compõem os documentos fiscais (NFST), com todo respeito, não procede

No processo em exame, dando prosseguimento, não se está questionando o direito de a recorrente ofertar serviços de valor adicionado; apenas diz respeito, em verdade, à conduta por ele adotada, que, conforme farta documentação anexa aos autos, emitiu documentos fiscais com valores inferiores ao que determina a legislação tributária e, com isso, deixou de recolher o imposto incidente quando do fornecimento de créditos (pré-pagos) aos usuários de serviço de telefonia móvel celular.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Portanto, as teses relativas ao direito de ofertar serviços de valor adicionado, por não terem relação com o objeto da autuação, não trazem qualquer repercussão sobre o lançamento de ofício ora tratado.

Há de se apontar, em sequência, ainda, que, por meio da substituição tributária (ST), que é mero instrumento de arrecadação e fiscalização do tributo, mantendo boa parte dos aspectos que delineiam o ICMS (inclusive quanto à característica polifásica, ou seja, de incidir em cada etapa da circulação do bem - ou prestação de serviço - desde a produção ou importação até a venda a varejo), o ente tributante concentra em uma das etapas iniciais do ciclo econômico do produto a obrigação de recolher o imposto que seria devido em momentos posteriores, fazendo uso de metodologias (preços fixados pela autoridade competente, preços médios e outros) e de alteração do polo passivo, para receber valores de tributo cujos fatos geradores ainda não ocorreram.

Inexiste, pois, similaridade entre a cobrança que se faz por substituição tributária (ST) e a que se exige neste processo, porquanto, conforme exposto, na ST o imposto é exigido antes da ocorrência do fato gerador, enquanto, no vertente caso, o fato gerador ocorre antes da obrigação de pagar o ICMS, o que afasta, *data venia*, a possibilidade de extrapolação, para o caso em análise, de teses e decisões judiciais correlatas à ST.

Outro aspecto a abordar, é que, embora a autuação tenha sido promovida no ano de 2024, ela se refere a fatos ocorridos nos anos de 2019 e 2020.

Em razão disso, os efeitos do Tema de Repercussão Geral nº 745 não abrangem o caso em questão, devendo, por conseguinte, ser mantida a alíquota aplicada no lançamento de ofício (35%).

Com relação à atualização monetária e os juros de mora lançados na peça básica, deve-se registrar que, com efeito, foram calculados em consonância com os artigos 46 e 46-A da Lei nº 688/96 e o artigo 7º da Lei nº 4.952/21.

Deste modo, seria necessário, para atender o que o sujeito passivo postula, excluir os efeitos dessas normas; porém, tal medida, consoante preconiza o art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal.

Todavia, em razão do que dispôs a Lei nº 6.062/25, há de se observar, no momento próprio, o que irá disciplinar o Decreto previsto em seu artigo 3º.

Considerando, por fim, os documentos que instruem a autuação, as teses recursais, a análise efetuada, bem como os precedentes citados na fl. 06 do Parecer nº 180/2025,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

da doura representação fiscal, a exigência fiscal (observando-se o que irá disciplinar o Decreto previsto em seu artigo 3º da Lei nº 6.062/25) não deve ser afastada.

2.1. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

Há de se observar, contudo, como indicado anteriormente, em momento próprio, o que irá disciplinar o Decreto mencionado no artigo 3º da Lei nº 6.062/25.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 15/07/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242700100028 - E-PAT: 050.541
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 324 /2024
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP.FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO N° 0131/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA. Restou provado que, nos anos de 2019 e 2020, houve a emissão de notas fiscais relativas a prestações de serviço de comunicação, modalidade pré-paga de telefonia móvel, com valores inferiores aos das recargas de crédito disponibilizados aos usuários, em patente inobservância ao disposto no art. 458 do Anexo X do RICMS-RO, acarretando, em consequência, descumprimento de obrigação tributária principal, mantido o entendimento consolidado em diversos precedentes deste Tribunal. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo

Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DOLANÇAMENTO 06/03/2024: R\$ 33.953.540,64

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO SERÁ ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, DEVENDO SER OBSERVADO, CONTUDO, O QUE IRÁ DISCIPLINAR O DECRETO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI Nº 6.062/25 (APLICAÇÃO DA TAXA SELIC).

TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **29/07/2025**, às **20:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **0131/2025**, relativa a sessão realizada no dia 15/07/2025, que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 15/07/2025.



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal,

, Data: **29/07/2025**, às **20:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.